**PROJETO DE LEI Nº 09/2019 – L**

**DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar uma Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar, com a finalidade de avaliação periódica dos estabelecimentos de ensinos localizados no município.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo deverá realizar avaliação em até 120 dias do início de cada Gestão Municipal, devendo a avaliação ser renovada obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses.

**Art. 2º -** A Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar, responsável por avaliar e, elaborar os laudos técnicos e recomendar reformas nos termos desta lei, poderá ser composta por:

**I –** engenheiros civis e engenheiros de segurança do trabalho;

**II -** arquitetos;

**III -** estagiários das áreas de engenharia e arquitetura das instituições de ensino localizadas no Município;

**IV -** representantes do Conselho Municipal de Educação;

**V -** representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

**VI -** representantes da Secretaria de Educação;

**VII** - representantes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

**VIII -** representantes da Defesa Civil;

**XIX -** e outros, a critério do Executivo.

**Parágrafo único -** Os profissionais das áreas de engenharia e arquitetura, responsáveis técnicos pela vistoria e laudos, poderão ser da Prefeitura Municipal ou de parcerias a serem firmadas com a ASSENAG BB/IT (Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igaraçu do Tietê), CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo), CAU/SP (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo), e ainda com as Instituições de Ensino Superior do município de Barra Bonita.

**Art. 3º -** As atribuições da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar deverão compreender:

**I –** Avaliar as condições de infraestrutura física, ambiental, de acessibilidade e segurança das unidades escolares da Rede Municipal de Educação por meio de vistoria;

**II –** Elaborar laudos técnicos circunstanciados;

**III –** Recomendar as reformas a serem executadas, sejam estas de curto, médio ou longo prazo, considerando, de forma integrada, a realidade local de cada unidade:

**a)** características do espaço físico;

**b)** modalidade de ensino;

**c)** condições estruturais, ambientais, de acessibilidade e segurança para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

**IV –** Elaborar laudos relatórios técnicos com documentação detalhada sobre as condições estruturais e de conservação de cada unidade escolar, suas condições de funcionamento e recomendações de reformas.

**Art. 4º -** Os laudos e relatórios técnicos elaborados pela Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar deverão ser protocolizados na Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, órgão responsável por aprovar as recomendações de reformas, preparar as planilhas de custos para a execução dos serviços, bem como, executar as reformas.

**Parágrafo primeiro** - A Secretaria de Desenvolvimento Urbano poderá, quando da necessidade de elaboração de projeto, encaminhar os laudos e relatórios técnicos referidos nesse artigo à outro órgão com a responsabilidade pela elaboração de projetos.

**Parágrafo segundo –** No caso das instituições privadas ou públicas de outros Entes da Federação, o Município poderá notificar os responsáveis para realização das obras no prazo estipulado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 5º -** O Poder Público Municipal poderá dar publicidade aos relatórios apresentados pela Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar, de todas as unidades escolares na página oficial da Prefeitura Municipal de Barra Bonita e deverá encaminhará a Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação, até 30 de junho de cada ano.

**Art. 6º -** Como condição de funcionamento, todo estabelecimento de ensino privado ou particular, seja ele filantrópico ou não, localizados no âmbito do Município, deverão apresentar, na forma da legislação vigente, o Certificado de Liberação de Corpo de Bombeiros – CLCB ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

**Art. 7º -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

**Art. 8º -** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

**Art. 9º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2018.

**ANTONIO MARCOS GAVA JÚNIOR**

**Vereador**